



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 374 /2007

SESSÃO DE 06/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003983/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516564

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A Empresa Autuada comprovou nos autos que parte das notas fiscais encontravam-se escrituradas no livro Registro de Entradas, embora não tivessem sido lançadas no mês de competência. Infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa de deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição, também não lançadas nos livros contábeis, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e dezembro de 2003, no montante de R\$ 139.724,36 (cento e trinta e nove mil setecentos e vinte quatro reais e trinta e seis centavos).

Indica o art. 269 do Dec. nº 24.569/1997 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, III "g", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo a peça vestibular encontram-se Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.17748, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14557, Termo de Conclusão nº 2005.16851, Diversas Notas Fiscais, Demonstrativo Notas Fiscais Não Lançadas e Termo de Revelia às fls. 03/21.

Em sua peça defensiva, às fls. 22/25, a Atuada informa que houve um lamentável equívoco por parte dos Fiscais Auditores. Na verdade, embora as notas fiscais objeto do presente Auto de infração, não estivessem lançadas no mês de sua competência, resultaram registradas no mês subsequente, conforme faz prova, cópia do Livro Registro de Entradas.

Anexos à defesa, encontram-se Procuração, Contrato Social, Quinto Aditivo ao Contrato Social, Cópia do Livro Registro de Entradas e Cópias de Notas Fiscais às fls. 26/49.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 52/54, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal em virtude de parte dos documentos fiscais encontrarem-se escriturados no livro Registro de Entradas, conforme cópias apresentadas pelo Impugnante.

Como tal decisão contraria os interesses do Fisco, o Julgador de 1ª Instância recorreu de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 214/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 59/60, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A peça exordial do presente processo versa sobre a falta de escrituração no livro próprio de Registro de Entradas de Mercadorias, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e dezembro de 2003, de notas fiscais relativo a operações no montante de R\$ 139.724,36 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Em sede de julgamento singular, o julgador entendeu parcialmente procedente a autuação, acatando os argumentos sustentados pela Impugnante de que parte dos documentos fiscais tidos como não escriturados, foram devidamente registrados no mês subsequente.

Nesse contexto, cabe dizer que irrepreensível é a decisão singular que, confirmando as provas carreadas aos autos pela Autuada, constatou no mês de janeiro de 2004, a escrituração no livro Registro de Entradas das notas fiscais emitidas em dezembro de 2003. Portanto, indevida, a cobrança referente a tal documentação fiscal.

Com efeito, conforme o disposto no art. 269, § 2º, do Dec. 24.569/97, a escrituração de nota fiscal de entrada, bem como o aproveitamento de crédito nela destacado deve ser feito no mês em que as mercadorias efetivamente entraram no estabelecimento da empresa adquirente e não quando foram adquiridas. Senão vejamos:

**Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.**

**§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarço aduaneiro.**

Nesse tocante, entendo que a escrituração pode ser efetuada a qualquer momento, pois o crédito fiscal é um direito do contribuinte que tem sua origem no princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Desta feita, quanto às notas fiscais emitidas em dezembro de 2003 e escrituradas em janeiro de 2004, não cabe a penalidade exigida no presente Auto de Infração, pois cumprida a referida obrigação acessória. Por outro lado, quanto ao restante das notas fiscais, cuja comprovação da escrituração não se efetuou nos presentes autos, cabível é a cobrança da multa prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996, por infringência ao artigo supra transcrito.

Diante do exposto, acosto-me aos fundamentos do julgamento de 1ª Instância e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, e, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada parcial procedência do Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: R\$ 3.971,52

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2007.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

PP   
Maria-Saete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO